ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO
Capa do Processo

Número do processo: 0004103/2017 **Número único:** L68.Q22.0P3-72

Protocolado em: 11/09/2017 13:57 Procedência: Interna Prioridade: Normal

Súmula: Processo Licitatório n° 067/2017 -Pregão Presencial n° 035/2017,conforme documentos em anexo.

Requerente: 25643 - MORAIS E SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME. CNPJ do requerente: 17.758.064/0001-59

Endereço: Rua MANOEL NUNES Nº 454 - CEP: 88210-000

Complemento: Telefone:(47) 3369-4714

Município: Porto Belo - SC Bairro: VILA NOVA

E-mail: moraisesantos@yahoo.com.br

Beneficiário: CPF do beneficiário:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0004103/2017

Número do processo: 0004103/2017 **Número único: L68.Q22.0P3-72**

Solicitação: 54 - REQUERIMENTO

Beneficiário: CPF do beneficiário:

Requerente: 25643 - MORAIS E SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME. CNPJ do requerente: 17.758.064/0001-59

Endereço: Rua MANOEL NUNES Nº 454 - CEP: 88210-000

Complemento: Bairro: VILA NOVA

Loteamento: Condomínio: Município: Porto Belo - SC

Telefone: (47) 3369-4714 Celular: Fax:

E-mail: moraisesantos@yahoo.com.br

Local da protocolização: 003.006.000 - Protocolo Central

Protocolado por: Rubens Cesar Martins

Situação: Não analisado Procedência: Interna Prioridade: Normal

Protocolado em: 11/09/2017 13:57 Previsto para: 11/09/2017 13:57 Concluído em:

Súmula: Processo Licitatório n° 067/2017 -Pregão Presencial n° 035/2017,conforme documentos em anexo.

Observação:

Rubens Cesar Martins
(Protocolado por)

MORAIS E SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME.
(Requerente)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOANA MORAIS

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR/UF
5964242 SSP SC

CPF
089.463.839-41

DATA NASCIMENTO
07/07/1993

FILIAÇÃO
AUGUSTO MORAIS
JULITA LOURDES MORAIS

PERMISSÃO

ACC

CAT.HAB.
AB

Nº REGISTRO
05371919009

VALIDADE
23/11/2021

1ª HABILITAÇÃO
06/12/2011

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SC

DATA DE EMISSÃO
07/12/2016

Vanderlei O. Rosso
Diretor do DETRAN/SC
ASSINATURA DO EMISSOR

72725716452
SC120839652

DETRAN-SC (SANTA CATARINA)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1359561271

PROIBIDO PLASTIFICAR
1359561271

MORAIS E SANTOS
SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA - ME

MORAIS E SANTOS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito interno já qualificada, no certame Processo Licitatório nº 067 / 2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 035 / 2017, vem mui respeitosamente a Vossa Senhoria apresentar sua **D E F E S A** à **INFUNDADA** alegação proferida em **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela **VANDER INCORPORADORA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, já identificada, pelo que expõe e por fim requer:

Insatisfeita com a decisão da Comissão que Classificou e Habilitou a proposta da ora Defendente no aludido certame licitatório, a empresa **VANDER INCORPORADORA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA** vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO buscando a reforma do ***decisum***. Conforme está consignado no referido recurso interposto, a Defendente não atendeu exigências editalícias.

O recurso apresentado aponta a desatenção para a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico do Eng. Otavio Zonta;

A falta da documentação apontada, seria pela DECLARAÇÃO e comprovação do mesmo ser o responsável técnico, apesar do mesmo ter executado os serviços de maior relevância que se refere o item do edital, senão vejamos:

8.2.4 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

IV - Declaração da empresa informando o técnico responsável pelos serviços, objeto deste edital, bem como sua comprovação do vínculo com a mesma. O responsável técnico da empresa deverá ser registrado no CREA em tal função, e sua vinculação com a empresa far-se-á através de cópia do registro na carteira de trabalho ou ficha de registro funcional devidamente autenticada pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT ou através de contrato de prestação de serviço sendo seu prazo de validade superior a entrega da obra licitada.
Se o profissional for sócio da proponente, a comprovação far-se-á mediante apresentação de cópia autenticada do contrato social atualizado. (grifei)

Observe-se, no entanto que tudo inclusive solicita-se em um único item.

E essa Comissão, no caso do presente Pregão Presencial, é efetivamente o "aplicador da Lei". Por isso, pode subsidiariamente aplicar a RAZOABILIDADE na instrução da presente licitação principalmente para simplificar atos que não prejudicam a

Para morais

concorrência, em si, e se facilita procedimentos ou a escolha em favor do próprio Ministério Público.

Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inúteis a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67). (grifei)

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado **à rejeição ao excesso de formalismo**, (grifei) quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

Que é, exatamente, o que se reclama aqui em relação aos argumentos da Recorrente. Porque a não-discriminação de uma declaração em separada estando ela, redigida dentro do contrato, no caso, não atrapalhou o julgamento porque aquela esta claramente em condições explicativas, sobre de quem será o responsável técnico sobre os serviços solicitado.

O **excesso de formalismo**, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações e, no caso de uma licitação como a presente, em que se está a julgar a RESPONSABILIDADE TÉCNICA, não se resta duvida, sobre o apresentado, além da CERTIDÃO DE PESSOA JURIDICA junto ao CREA-SC, já decorrer sobre o assunto, e novamente no contrato vejamos:

Cláusula 2 – Objeto: o CONTRATADO supracitado assume a Responsabilidade Técnica por todos os objetos apresentados no contrato social da empresa CONTRATANTE; (grifei)

Clausula contratual que deixa mais do que claro que seria **EXCESSO DE FORMALISMO** em querer uma DECLARAÇÃO redundante além de todas já apresentada no próprio item em que a recorrente sub-escreve, sobretudo esta licitante em questão já ter apresentado o atestado de capacidade técnica provando continuamente sobre eles suas responsabilidades referente ao serviço ora licitado.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade,

contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

O que deve importar na licitação pública, ***data vênia***, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da Defendente para a execução do objeto licitado, qualquer outro documento acessório, eventualmente não incluso, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. "Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Joana Morais

No presente caso, o teor de uma possível infração, pela Defendente, ao instrumento convocatório, mostrou-se excesso de formalismo. Os documentos principais que demonstram a sua aptidão, e de ser o responsável para a execução dos serviços, que constam do processo licitatório, estão claramente evidenciados na CERTIDÃO DE PESSOA JURIDICA DO CREA – SC, assim também como em seu contrato na clausula segunda, não cabendo a sua exclusão em face da, eventual, não apresentação de documento complementar.

Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado.

A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95"

"**Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada**".

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal

Para Moran

princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

II – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

Igualmente, a Recorrente aponta que a Defendente teria deixado de apresentar uma declaração de que informará o que já esta informado. Além do que, teria a Defendente deixado de falar o que já esta falado.

Como já dito alhures, por simples diligência de Vossa Senhoria ao documentados apresentado pode ser resolvido, daí que, por tudo o quanto já foi dito, impertinente é o particular do recurso sob comento.

Diante de tais ausências, a Recorrente busca a desclassificação da Defendente por descumprimento as regras do instrumento convocatório, inclusive, pelo inconformismo de já ter sido desabilitada deste pleito licitatório.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso.

Focando na premissa de que toda licitação deve ser **em busca da contratação mais vantajosa para a Administração**, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis, tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprouvesse, assim, pois, a falta de formalismo.

O formalismo no procedimento licitatório, como já visto anteriormente, não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Joana morais

"EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE."

(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades.

Assim se posiciona o mestre "Hely Lopes Meirelles" sobre a regra dominante em processos judiciais:

"Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes".

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem "engessar" o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

MORAIS E SANTOS
SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA - ME

REQUERIMENTOS:

Diante do exposto requer à Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO de tudo mais que consta nos presente autos processuais,

Mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante MORAIS E SANTOS LIMPEZA LTDA – ME , uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Termos em que,
Espera deferimento.

Porto Belo 06 de Setembro de 2017.

17.758.064/0001-59
MORAIS E SANTOS
SERVIÇOS DE
LIMPEZA LTDA - ME
Rua Manoel Nunes, 454 - Sala 02
Vila Nova - Porto Belo
CEP 88210-000 - Santa Catarina

Joana Morais

MORAIS E SANTOS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA – ME
CNPJ Nº 17.758.064/0001-59
JOANA MORAIS – SOCIA PROPRIETARIA
CPF Nº 089.463.839-41

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE MORAIS E SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME

CNPJ nº 17.758.064/0001-59

TABELIONATO Notas e Protestos Porto Belo

FABIANO DOS SANTOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 23/07/1977, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 018.937.829-80, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3683433, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado no(a) RUA ANDRONICO ANASTACIO PEREIRA, 248, VILA NOVA, PORTO BELO, SC, CEP 88.210-000, BRASIL.

JOANA MORAIS nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 07/07/1993, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 089.463.839-41, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5.964.242, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado no(a) RUA ANDRONICO ANASTACIO PEREIRA, 248, VILA NOVA, PORTO BELO, SC, CEP 88.210-000, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial MORAIS E SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204993410, com sede Rua Manoel Nunes, 454, Sala 02, Vila Nova Porto Belo, SC, CEP 88.210-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 17.758.064/0001-59, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
SERVICO DE VARRECAO, CAPINACAO, LIMPEZA E PINTURAS DE VIAS PUBLICAS E PRIVADAS. SERVICO DE COLETA DE RESIDUOS DE LIXO. COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS. COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO. SERVICO DE TERRAPLENAGEM E ALUGUEL DE MAQUINAS PARA TERRAPLENAGEM. OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS. CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E OBRAS DE ALVENARIA. SERVIÇO DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA TRANSPORTES E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS. OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES. PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS. ATIVIDADES PAISAGISTICAS..

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece PORTO BELO SC.

Joana Morais

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 22/06/2017
Certifico o Registro em 22/06/2017
Arquivamento 20177881160 Protocolo 177881160 de 20/06/2017
Nome da empresa MORAIS E SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME NIRE 42204993410
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 124222265863507
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE MORAIS E SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME

CNPJ nº 17.758.064/0001-59

TABELIONATO Notas e Protestos Porto Belo

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade gira sob a denominação social de **"MORAIS E SANTOS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA ME."**

CLÁUSULA SEGUNDA:

A sociedade tem sua sede social na Rua: Manoel Nunes, nº454, Sala 02, Bairro: Vila Nova em Porto Belo – SC, CEP:88210-000.

CLAUSULA TERCEIRA:

O objetivo da sociedade é a exploração do ramo de:

8129-0/00-Serviço de Varrição, Capinação, Limpeza e Pinturas de vias Públicas e Privadas.

7732-5/01-Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, exceto andaimes.

8130-3/00-Atividades Paisagísticas.

3702-9/00-Atividades relacionadas a Esgoto, exceto a gestão de redes.

3811-4/00-Serviço de Coleta de Resíduos de Lixo.

4744-0/04-Comércio Varejista de Cal, Areia, Pedra britada, Tijolos e Telhas.

4744-0/99-Comércio Varejista de Materiais de Construção.

4120-4/00-Construção de Edifícios.

8121-4/00-Limpesa em Prédios e em Domicílios.

4313-4/00-Serviço de Terraplenagem.

4213-8/00-Obras de Urbanização Ruas, Praças e Calçadas.

Joana morais

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 22/06/2017
Certifico o Registro em 22/06/2017
Arquivamento 20177881160 Protocolo 177881160 de 20/06/2017
Nome da empresa MORAIS E SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME NIRE 42204993410
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 124222265863507
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE MORAIS E SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME

CNPJ nº 17.758.064/0001-59

TABELIONATO Notas e Protestos Porto Belo

4330-4/99-Obras de Acabamento da Construção.

4211-1/02-Pintura para Sinalização em Pistas Rodoviárias e Aeroportos.

4399-1/04-Serviço de operação e Fornecimento de Equipamento para Transporte e Elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

CLAUSULA QUARTA:

O capital social é de R$20.000,00 (Vinte Mil Reais), divididos em 20.000 (Vinte Mil) quotas de R$ 1,00 (Um Real) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios assim subscritas:

a) Sócia **JOANA MORAIS**, subscreveu 19.800 (Dezenove mil e oitocentas) quotas no valor de R$19.800,00 (Dezenove Mil e Oitocentos Reais.)

b) Sócio **FABIANO DOS SANTOS**, subscreveu 200 (Duzentas) quotas no valor de R$200,00 (Duzentos Reais.)

CLÁUSULA QUINTA:

A sociedade iniciou suas atividades em 12 de Março de 2013, e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A administração da sociedade é exercida pela sócia, **JOANA MORAIS** e **FABIANO DOS SANTOS**, isoladamente ou em conjunto, o qual fazem uso do nome empresarial, podendo representar a sociedade ativa e passivamente, judicialmente ou extrajudicialmente, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas, ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

joana morais

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 22/06/2017
Certifico o Registro em 22/06/2017
Arquivamento 20177881160 Protocolo 177881160 de 20/06/2017
Nome da empresa MORAIS E SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME NIRE 42204993410
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 124222265863507
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE MORAIS E SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME

CNPJ nº 17.758.064/0001-59

TABELIONATO Notas e Protestos Porto Belo

CLÁUSULA OITAVA:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA:

As quotas sociais são indivisíveis e somente poderão ser cedidas a terceiros com o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizado a sessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró Labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

No caso de falecimento ou decretação de incapacidade civil de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, nem entrará em liquidação, exercendo o representante legal os direitos e obrigações do falecido ou interdito. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes a do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquido com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

A sociedade entrará em dissolução, seguida de liquidação e partilha, nos casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Joana Morais

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 22/06/2017 22/06/2017
Arquivamento 20177881160 Protocolo 177881160 de 20/06/2017
Nome da empresa MORAIS E SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME NIRE 42204993410
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 124222265863507
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE MORAIS E SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME

CNPJ nº 17.758.064/0001-59

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA:

Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA:

Fica eleito o Foro de Porto Belo - SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em três (3) vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

Porto Belo (SC), 13 de Junho de 2.017.

TABELIONATO Notas e Protestos Daisy Ehmann

.....
JOANA MORAIS

TABELIONATO Notas e Protestos Daisy Ehmann

.....
FABIANO DOS SANTOS

Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTENTICIDADE de
[Ao001c04]-JOANA MORAIS
[Ao001DR3]-FABIANO DOS SANTOS
Dou fé. Porto Belo, 14 de Junho de 2017
Emolumentos: 8,10 + Selo(s): 3,70 = Total R$: 11,80
NATÁLIA CRISTINA PASSOS - ESCREVENTE NOTARIAL
Selo(s) Digital(is) de Fiscalização NORMAL: ESM32596-14XX ESM32587-9K4I
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

TABELIONATO Notas e Protestos Porto Belo

Req: 81700000555637
Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 22/06/2017
Certifico o Registro em 22/06/2017
Arquivamento 20177881160 Protocolo 177881160 de 20/06/2017
Nome da empresa MORAIS E SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME NIRE 42204993410
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 124222265863507
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/06/2017
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;